



RESOLUÇÃO-COFECI Nº 1.548/2025

(Publicada no D.O.U. nº 117, de 25/06/2025, Seção 1, fls. 252)

Decreta intervenção federal no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 13ª Região – Espírito Santo, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – COFECI, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, incisos XIV, alíneas “a” e “b”, e XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978; pelo art. 4º, inciso XXIX, do Regimento Interno aprovado pela Resolução-Cofeci nº 1.126/2009; e pelos arts 1º e 4º da Resolução-Cofeci nº 614/1999;

CONSIDERANDO que o Conselho Federal de Corretores de Imóveis e os Conselhos Regionais respectivos constituem o Sistema Cofeci-Creci, autarquia federal de natureza profissional ou corporativa, sendo o órgão federal hierarquicamente superior com poderes e funções de organização, uniformização, controle, fiscalização e disciplina dos Conselhos Regionais, estando os órgãos regionais vinculados ao federal pelo liame da subordinação hierárquica;

CONSIDERANDO que os Conselhos Regionais estão sujeitos a ato interventivo do Cofeci, em casos de excepcional interesse do Sistema Cofeci-Creci, com o escopo de resguardar sua higidez hierárquica e a boa marcha de suas atividades, bem assim, o interesse público, o cumprimento dos Princípios da Legalidade, Moralidade, Lealdade Institucional e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Resolução-Cofeci nº 614/1999 disciplina as hipóteses e o procedimento de intervenção federal nos Conselhos Regionais, estabelecendo os requisitos formais para sua decretação, quais sejam: situações de anormalidade administrativa, financeira ou institucional, inclusive atraso injustificado no recolhimento da parcela de contribuição ao Cofeci (art. 12, inciso I, Decreto nº 81.871/78);

CONSIDERANDO a instauração de processos administrativos prévios em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 13ª Região – Estado do Espírito Santo (Creci 13ª Região/ES), com regular tramitação, ampla instrução e produção de pareceres técnicos e jurídicos que fundamentam a medida interventiva;

CONSIDERANDO que a gestão do Creci 13ª Região/ES foi regular e insistentemente notificada, mas continua a violar norma federal compulsória que regula a arrecadação no Sistema Cofeci-Creci, estabelecida na Resolução-Cofeci nº 1.431/2019, que trata da obrigatoriedade da arrecadação por meio de conta corrente bancária compartilhada entre os Conselhos Regionais e o Cofeci, este como destinatário de 20% do valor recebido com receitas de anuidades, taxas e emolumentos, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei 6.530/78;



CONSIDERANDO que a realização da arrecadação sem compartilhamento automático de valores em conta corrente bancária compartilhada, bem como de informações de recebimentos, em sistema próprio pelo Creci 13ª Região/ES, dificulta, senão impossibilita a fiscalização e o controle das atividades financeiras e da regularidade do repasse de valores de cota-parte, oportunizando a consecução de fraudes contra o Sistema Cofeci-Creci;

CONSIDERANDO que a gestão do Creci 13ª Região/ES foi regularmente notificada, mas não atendeu ao requerimento de compartilhamento de informações sobre a arrecadação do Regional nos exercícios de 2023 e 2024, para realização de auditoria e apuração da regularidade do repasse de valores de cota-parte devidos ao Cofeci;

CONSIDERANDO que a gestão do Creci 13ª Região/ES criou, alterou e renomeou categorias de receitas sujeitas à repartição com o Cofeci, e introduziu classificações contábeis em violação às Resolução-Cofeci n.º 1313/2013, Resolução-Cofeci n.º 1346/2014, Resolução-Cofeci n.º 1368/2015, Resolução-Cofeci n.º 1386/2016, Resolução-Cofeci n.º 1396/2017, Resolução-Cofeci n.º 1412/2018; Resolução-Cofeci n.º 1.426/2019, Resolução-Cofeci n.º 1.440/2020 e Resolução-Cofeci n.º 1.455/2021, normas federais que anualmente estabelecem as categorias de receitas e atualizam seus respectivos valores, e às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, o que representa indício de ocultação de base de cálculo das receitas compartilhadas;

CONSIDERANDO que apuração no âmbito do Processo Administrativo n.º 247/2022 verificou que a gestão do Creci 13ª Região/ES se apropriou de valores de cota parte devidos ao Cofeci, estimados em R\$ 89.126,70 (oitenta e nove mil, cento e vinte e seis Reais, setenta centavos, em valores atualizados até março de 2025, referente aos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022, em afronta ao art. 18, inciso I, da Lei nº 6.530/78, cc art. 12, inciso I, Decreto 81.871/78;

CONSIDERANDO que a gestão do Creci 13ª Região/ES está a praticar retenção indevida de valores de cota-parte devidos ao Cofeci no exercício de 2025, cujo valor estimado alcança aproximadamente R\$ 745.000,00 (setecentos e quarenta e cinco mil reais), montante este que, por sua natureza pública, integra o patrimônio financeiro do Cofeci;

CONSIDERANDO as conclusões apresentadas no Relatório de Gestão de Risco e Integridade, à cultura institucional deficiente no Creci 13ª Região/ES, acatadas integralmente pela Diretoria Executiva do Cofeci na 4ª Reunião Ordinária de Diretoria Executiva, realizada no dia 28 de maio de 2025, em Palmas/TO, bem como a reiterada resistência à implementação de boas práticas de governança;



CONSIDERANDO que o afastamento cautelar temporário da gestão do Creci 13^a Região/ES, composta pela Diretoria Executiva e do Conselho Pleno, tem como fundamentos a continuidade de descumprimento reiterado da Resolução-Cofeci nº 1.431/2019, norma federal obrigatória relativa à arrecadação e ao repasse de cota-parte ao Cofeci, obstrução à fiscalização dessa arrecadação, impedindo o controle institucional e a transparência financeira contábil; o risco de dano continuado ao erário e à higidez institucional do Sistema Cofeci-Creci;

CONSIDERANDO que o afastamento cautelar temporário da Diretoria Executiva e do Conselho Pleno do Creci 13^a Região/ES é medida indispensável ao saneamento das irregularidades constatadas e de outras porventura existentes, de modo a garantir a lisura, a efetividade, a imparcialidade e a não interferência nas apurações, bem como para assegurar o regular funcionamento da autarquia durante o período de intervenção, em estrita observância aos princípios da moralidade, da finalidade, da eficiência e da supremacia do interesse público, previstos no art. 2º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999, e com respaldo na possibilidade de adoção de medidas acauteladoras, nos termos do art. 45 do mesmo diploma legal;

CONSIDERANDO que a conjugação dos fatos apurados, associados aos princípios constitucionais e administrativos — especialmente os da Legalidade, Supremacia do Interesse Público, Lealdade Institucional e Eficiência — evidenciam a necessidade de adoção de medidas excepcionais e urgentes, inclusive a decretação de intervenção cautelar, sempre que a situação administrativa, financeira ou institucional de um Conselho Regional o exigir;

CONSIDERANDO que a intervenção tem por finalidade a defesa da higidez institucional do Sistema Cofeci-Creci, a tutela do interesse público, a proteção da moralidade administrativa, a preservação do erário e da confiança pública no sistema de fiscalização profissional, bem como a adoção de medidas administrativas para (I) implantar a cobrança e a arrecadação compartilhada de anuidades, taxas e emolumentos, nos termos da Resolução-cofeci n.º 1.431/1999; (II) auditar a arrecadação do Creci 13^a Região/ES nos anos de 2023 e 2024, para fins de apuração da regularidade do repasse de cota parte ao Cofeci; e (III) e promover a regularização financeira, com foco na recuperação dos créditos relativos aos valores de cota parte devidos pelo Creci 13^a Região/ES;

CONSIDERANDO que a intervenção ora determinada é de natureza cautelar, excepcional e temporária, revestindo-se de caráter preventivo e não punitivo, com o objetivo de restabelecer o cumprimento das Normas Federais pela gestão do Creci 13^a Região/ES, evitar o agravamento de danos financeiros e administrativos, preservar a moralidade e a eficiência na gestão pública e garantir o regular funcionamento da autarquia regional;



CONSIDERANDO que a medida visa prevenir o perecimento de provas, o agravamento de prejuízos e a obstrução de procedimentos fiscalizatórios, até que se obtenham as correções administrativas necessárias;

CONSIDERANDO que, em observância ao devido processo administrativo e ao controle institucional previsto no §2º do art. 1º da Resolução-Cofeci nº 614/1999, a presente intervenção será submetida à análise e deliberação do Plenário do Cofeci, instância superior competente para a ratificação, rejeição ou eventual alteração da medida ora adotada, assegurando-se, assim, a legalidade e a legitimidade do ato interventivo.

R E S O L V E :

Art. 1º - Decretar intervenção federal no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 13ª Região – Espírito Santo (Creci 13ª Região/ES), pelo prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data de posse da Diretoria Interventora.

Art. 2º - A nomeação da Diretoria Interventora será matéria de Portaria a ser editada pela Presidência do Cofeci.

§ 1º - A Diretoria Interventora tem plenos poderes para a prática de todos os atos de gestão administrativa, financeira, patrimonial e institucional do Creci 13ª Região/ES, cumprindo:

I. Adotar as medidas administrativas para implantar a cobrança e a arrecadação compartilhada de anuidades, taxas e emolumentos, nos termos da Resolução-Cofeci n.º 1.431/1999;

II. Realizar auditoria na arrecadação do Creci 13ª Região/ES nos anos de 2023 e 2024, para fins de apuração da regularidade do repasse de cota parte ao Cofeci;

III. Garantir a preservação de documentos e a integridade da base de dados do Regional;

IV. Regularizar o repasse de valores de cota-parte devidos ao Cofeci, nos termos do art. 18, inciso I, da Lei nº 6.530/1978 e Art. 12, inciso I, do Decreto nº 81.871/1978 e Resoluções do Cofeci;

V. Adotar todas as medidas necessárias à regularização administrativa, contábil, financeira e institucional do Creci 13ª Região/ES;

VI. Apurar eventual irregularidade administrativa constatada durante a intervenção;

VII. Apresentar ao Corregedor Nacional e à Diretoria do Cofeci, relatório circunstanciado com o diagnóstico da situação, as providências adotadas e eventual recomendação;

VIII. Apresentar ao Plenário do Cofeci, ao término da intervenção, relatório final com o diagnóstico da situação, as providências adotadas e eventual recomendação.



§ 2º - A Diretoria Interventora fica autorizada a designar servidores, técnicos ou consultores especializados cuja atuação seja indispensável ao cumprimento das funções interventivas, indicando claramente a atividade a ser desempenhada e o prazo de colaboração.

Art. 3º - Afastar, pelo mesmo período, a Diretoria e o Conselho Pleno do Creci 13ª Região/ES e, como consequência, o Conselho Fiscal e os Representantes do Regional junto ao Cofeci, nos termos do art. 4º da Resolução-Cofeci nº 614/1999.

Parágrafo único - A relação nominal com a identificação dos membros da Diretoria, do Conselho Pleno, do Conselho Fiscal e dos Representantes Regionais junto ao Cofeci consta no Anexo I desta Resolução.

Art. 4º - Os custos decorrentes da intervenção correrão por conta do orçamento do Creci 13ª Região/ES, inclusive despesas com transporte, hospedagem e alimentação das pessoas cuja atuação seja considerada imprescindível ao bom desempenho dos trabalhos.

§ 1º - O pagamento das diárias dar-se-á nos termos da Resolução-Cofeci nº 900/2005, nos valores estabelecidos no art. 1º da Portaria-Cofeci nº 021/2025.

§ 2º - Os valores despendidos pelo Cofeci para custear as despesas relacionadas à intervenção deverão ser integralmente reembolsados pelo Creci 13ª Região/ES, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a declaração de normalização administrativa e financeira do Creci 13ª Região/ES, por deliberação expressa do Plenário do Cofeci.

§ 3º - O não pagamento dos valores devidos pelo Creci 13ª Região/ES no prazo estipulado autorizará o Cofeci a proceder à inscrição em dívida e adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis para a cobrança do débito.

Art. 5º - O prazo da intervenção poderá ser prorrogado, por ato do Plenário do Cofeci, mediante justificativa fundamentada da Diretoria Interventora ou do Corregedor Nacional.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília (DF), 23 de junho de 2025

ORIGINAL ASSINADO
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente



ORIGINAL ASSINADO
RÔMULO SOARES DE LIMA
Diretor 1º Secretário

**ANEXO I - RELAÇÃO DE MEMBROS AFASTADOS DA DIRETORIA,
DO PLENÁRIO, DO CONSELHO FISCAL E
DOS REPRESENTANTES REGIONAIS JUNTO AO COFECI**

I. DIRETORIA: membros relacionados na Ata de Posse ou quem atualmente estiver exercendo o cargo:

	NOME	Nº CRECI/DOC IDENT. PROFISSIONAL	CARGO
01	Aurelio Capua Dallapícula	3045-F	Presidente
02	Antônio Alberto Coutinho	0873-F	1º Vice-presidente
03	Rafael Botelho de Aguiar	3569-F	2º Vice-presidente
04	Luiz Felipe Vaz Fidalgo	4430-F	Diretor Secretário
05	Ludmilla Silva Palmeira Farias	7328-F	Diretora Secretária
06	José Lemos Sobrinho	0660-F	Diretor Tesoureiro
07	Luiz Carlos Tófano	2075-F	Diretor Tesoureiro

II. PLENÁRIO: membros relacionados na Ata de Posse ou quem atualmente estiver exercendo o cargo:

NR.	NOME	Nº CRECI/DOC IDENT. PROFISSIONAL
01	Aurélio Capua Dallapicula	3045-F
02	Rafael Botelho de Aguiar	3569-F
03	Antônio Alberto Coutinho	0873-F
04	José Lemos Sobrinho	0660-F
05	Luiz Augusto Mill	0592-F
06	Luiz Felipe Vaz Fidalgo	4430-F
07	Luiz Carlos Tófano	2075-F
08	Mario Pessoa Mezzabarba	3240-F
09	Celso Vaz Fidalgo	0538-F
10	Oscar Dinart Carneiro	0029-F
11	Adriano Falcão Azevedo	7414-F
12	Marcos Mattos de Azevedo	3466-F
13	Neumar Miranda Daher	2539-F
14	Joel Nunes de Menezes	4673-F
15	Ludmilla Silva Palmeira Farias	7328-F
16	Júlio Cesar de Castro	2410-F
17	Diovano Rosetti	2225-F



Serviço Público Federal
CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS
COFECI



18	Luiz Vamberto Silva	0445-F
19	Cláudio Manoel Miranda Smith	2693-F
20	Josenildo da Silva Jordão	4758-F

Continua...

NR.	NOME	Nº CRECI/DOC IDENT. PROFISSIONAL
21	Judá Ben Hur Rodrigues Lima	0791-F
22	Jane Rodrigues Rios	0256-F
23	Marcos Santos Cade	1465-F
24	Osmir da Rocha Pimentel	1003-F
25	Ary Barbosa Bastos	2465-F
26	José Luiz Kfuri Simão	0498-F
27	Lorenzo Letaif Milanez	7432-F
28	Hugo Luiz Ribeiro Gaspar	4591-F
29	Helen Poltronieri Rosa	7773-F
30	José Eduardo Rodrigues Barcellos	3082-F
31	Douglas Luiz Vaz da Silva	2124-F
32	Bruno Tassinari de Castro	4431-F
33	Paulo Sérgio Lima Ribeiro	2030-F
34	Maria Betiza Peixoto Bezerra	3519-F
35	Milton Dantas da Silva	1833-F
36	Marcos Paulo Dias da Neiva	9119-F
37	Delcimar Luiz Vaz da Silva	2574-F
38	Valdecir Torezani	0065-F
39	Mario Rovetta	0139-F
40	Christian Zouain	4437-F
41	Mario Souza Elias Pires	1232-F
42	Sérgio Augusto Storch	1039-F
43	Raul Gomes da Fonseca Júnior	2068-F
44	Mariellen Alves Lirio	10541-F
45	Lucas Santuzzi	9189-F
46	Eduardo Pelegrine Lino	3663-F
47	Daniela Rocha De Oliveira Torezani	4790-F
48	Francis Sant Ana Rocha	4088-F
49	Dayse Egg de Resende	9384-F
50	Maiara Fernandes Tofano Pim	8267-F
51	Letícia Silva de Almeida	4374-F
52	Delma Maria Alves Negreiros	2900-F

